



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 4/2018-CVM/SNC

**Assunto: Processo administrativo sancionador**  
**Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08**  
**WASHINGTON FERREIRA BRAGA (Auditor Independente – Pessoa Física)**  
**PROCESSO SEI Nº 19957.008192/2016-05**

### I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa física – **WASHINGTON FERREIRA BRAGA** (“Auditor” ou “revisado”).

### II. Resumo da acusação

1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, doravante denominado “CFC”, através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE, doravante denominado “CRE/CFC”.
2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.
3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Ofício-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Ofício-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local próprio no site destinado a tal divulgação.
5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até **o último dia do mês de março**.
6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
7. No caso de que trata este Relatório, o Sr. Washington Ferreira Braga, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2016.

8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício 018/16 CRE**, datado de 10 de maio de 2016, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome do auditor Washington Ferreira Braga.
9. Nesse sentido, esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, encaminhou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº294/2016 de 14/07/2016 solicitando esclarecimentos, até o dia 15 de agosto de 2016.
10. Em resposta ao Ofício anteriormente mencionado, esta Autarquia recebeu carta datada de 28/07/2016 do Sr. Washington Ferreira Braga alegando que não indicou o nome do auditor- revisor para o CRE/CFC, pois, segundo ele, não conseguiu contratar auditor que fizesse trabalhos de revisão externa de qualidade para Auditores Independentes – Pessoas Físicas. Vale destacar que o referido auditor já havia sido selecionado para o Programa de Revisão Externa de Qualidade do exercício de 2015, ano-base 2014, onde o mesmo também não havia indicado o nome do seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado, caracterizando recorrência no descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999.
11. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era recorrente, tendo sido, inclusive, julgado e penalizado, em 27/09/2016, no âmbito do processo PAS RJ2015/10858<sup>(1)</sup>, pelo mesmo motivo aqui descrito.

### **III. Resumo da defesa**

12. O acusado foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008. Em sua defesa, se limitou a incluir carta interposta junto ao CRSFN e outras já apresentadas para defesa no processo PAS RJ2015/10858, em que alega que não possui clientes no âmbito do mercado de capitais; que o valor da multa aplicada naquele processo (R\$50.000,00) é incompatível com seus rendimentos; que não conseguiu auditor independente que aceitasse atuar como revisor de auditor independente – pessoa física; que atuou na elaboração das normas originais para registro de auditores independentes nesta CVM; que o custo das taxas trimestrais cobradas pela CVM, do CRC e do treinamento continuado necessário para a continuidade da prestação de serviços de auditor independente são bastante significativos, além de que se compromete a cumprir as disposições da ICVM nº 308 no próximo exercício.

### **IV. Principais ocorrências do processo**

13. Não existiram ocorrências posteriores à apresentação da justificativa pelo Sr. Washington Ferreira Braga.
14. O registro de auditor independente – pessoa física do Sr. Washington Ferreira Braga foi cancelado, a pedido do próprio, em 24.02.2017.
15. Em 06.06.2017, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado relator do caso e, em 12.04.2018, remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

### **V. Análise da acusação e da defesa**

16. Temos que, apesar de ter sido notificado, inclusive em anos anteriores, o referido Auditor voltou a descumprir as normas que regem a Revisão pelos Pares, ao não ter indicado um auditor revisor.
17. Ressaltamos que o acusado não apresentou fatos ou razões que, efetivamente, o eximissem do descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999.
18. Pelos motivos expostos nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada **deve ser mantida**.

## VI. Conclusão

19. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[1] Termo de Acusação incluído no processo PAS RJ2015/10858, onde o auditor foi acusado pela inobservância da referida norma, tendo sido julgado em 27/09/2016 com a aplicação de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/05/2018, às 16:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0511467** e o código CRC **8FBCC5A7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0511467** and the "Código CRC" **8FBCC5A7**.*